



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.899
(08.01.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, Classe 30.

RECORRENTES: ALBANI SANDES GOMES E TATIANA SANDES GOMES.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins, João Luís Lôbo Silva e outros.

RECORRIDOS: ROBERTO VILLAR TORRES, JOSÉ PAULO SANTOS E COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA FELIZ III".

ADVOGADOS: Normando Torres de Albuquerque, Renato David Torres de Oliveira e Sérgio David Torres de Oliveira.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

REVISOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AIME. FRAUDE. PROCESSO. VOTAÇÃO. CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. POSSIBILIDADE. FRAUDE ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A fraude a que alude o art. 14, § 10, da Constituição, é o ato praticado próximo às eleições, ou antes do processo de votação, com o objetivo de enganar, ludibriar o eleitor, maculando, assim, a legitimidade da eleição.
2. A ação de impugnação de mandato é o instrumento adequado para aferir a existência de eventual fraude na substituição de candidato, que na aparência pode atender aos comandos da lei, mas nas entrelinhas pode conter a prática de atos que viciem o resultado do pleito.
3. De acordo com o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a substituição de candidato deverá ser efetiva no prazo de até 10 (dez) dias a contar do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. Não havia, à época, na legislação eleitoral, prazo máximo, antes do pleito, para a substituição dos candidatos majoritários, ao contrário do que ocorria nas eleições proporcionais, nos termos da redação original do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97.
4. A alegação de que houve uma trama arquitetada pelas impugnadas, em conjunto com o Sr. José Rodrigues Gomes, para enganar a vontade do eleitor no momento da votação, não encontra guarida no acervo probatório.
5. A fraude eleitoral requer um juízo baseado em provas concretas e consistentes que se entrelacem, e não na aparência que as circunstâncias apresentam. A fraude não se presume, prova-se.
6. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de impugnação de mandato eletivo.

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, por igual votação, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos constantes desta ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2014.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Roberto Vilar Torres e José Paulo Santos, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Água Branca/AL, e pela Coligação “Água Branca Feliz III” em desfavor de Albani Sandes Gomes e Tatiana Sandes Gomes, candidatas eleitas aos referidos cargos, da Coligação “Água Branca Paz e Progresso”, e do Sr. José Rodrigues Gomes, pela prática de fraude nas eleições municipais de 2012.

Os autores afirmaram que nas 48 horas antes do pleito, no fim da tarde do dia 05 de outubro de 2012, a coligação demandada substituiu o Sr. José Rodrigues Gomes, candidato à Prefeito, supostamente por motivo de saúde, e alocou a Sra. Albani Sandes Gomes, sua esposa, outrora candidata à Vice-Prefeita, como candidata à Prefeita, e colocou sua filha, Tatiana Sandes Gomes, como candidata à Vice-Prefeita.

Destacaram que não houve tempo para que as mudanças se efetivassem, razão pela qual o candidato a ser votado na urna era o Sr. José Rodrigues Gomes; e que apesar dos esforços do Juízo Eleitoral, a divulgação da substituição não foi realizada a contento.

Alegaram que a substituição, muito embora tenha sido efetivada dentro do permissivo legal, surgiu com o objetivo de esquivar o impedimento para assunção ao mandato, que incidiria no candidato substituído, em virtude da Lei da “Ficha Limpa”.

Relataram que o Sr. José Rodrigues Gomes responde a processos judiciais de natureza civil, fiscal e criminal, além de procedimento no TCU, que rejeitou suas contas, enquanto gestor municipal. Assinalaram que, no dia 12 de novembro de 2012, o Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a sentença de primeiro grau que condenou o referido candidato pelo crime de furto, o que o faria recair nas balizas da LC nº 135/2010.

Ressaltaram que, no dia 03 de abril de 2012, o então prefeito José Rodrigues Gomes renunciou ao mandato, alegando motivos de saúde, mas que logo em seguida lançou-se candidato e fez campanha durante os três meses de disputa. No entanto, salientaram que, faltando 48 horas para o pleito, renunciou a candidatura por motivos de saúde em favor de sua esposa e filha, que lhe substituíram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

Alegaram que José Rodrigues Gomes renunciou ao cargo de Prefeito, dentro do prazo máximo legal, para que parentes seus pudessem concorrer e assumir mandato em seu lugar. Afirmaram que o referido senhor impulsionou candidatura em seu nome, e, horas antes do sufrágio, renunciou, desta vez a candidatura, para que pudesse eleger pessoa de sua família, a qual não recaísse mácula da Lei da "Ficha Limpa".

Destacaram que o motivo de saúde alegado em intervalos de poucos meses, mostra-se *"nebuloso, vez que, não é razoável imaginar enfermidade que leve a renúncia ao cargo de prefeito, faltando 8 (oito) meses para o fim do mandato, para seguidos cerca de 3 meses, haver saúde para tomar a frente de campanha eleitoral, sabidamente, processo cansativo e deteriorador do estado físico humano; para, por fim, convenientemente a sua situação defronte à Lei da Ficha Limpa, convalescer novamente."* (fls. 04)

Sustentaram que houve o denominado "drible" à Lei nº 135/2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Salientaram que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nas eleições de 2012, reconheceu como *"espécie de fraude à lei, o ato da substituição de candidato, por parente seu, na iminência do pleito, ainda que respeitado o prazo máximo legal, com o fito de 'driblar' à Lei da ficha limpa, que enverga inelegibilidade no candidato substituído"*. (fls. 07)

Registraram, por fim, que o ato praticado atacou os princípios da boa-fé, moralidade, razoabilidade, publicidade e liberdade do voto.

Pugnaram, ao final, pela procedência do pedido, a fim de cassar os mandados eletivos das impugnadas.

Juntaram os documentos de fls. 16 a 23.

Devidamente citados, os réus, em sua defesa, alegaram, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que *"a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a fraude a ser investigada na ação de impugnação de mandato refere-se àquela verificada – apenas e tão somente – no processo de votação, não abarcando as situações atinentes aos registros, que devem ser guerreadas através de AIRC ou, excepcionalmente, por meio de RCED."* (fls. 36)

Alegaram, ainda em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva dos impugnados José Rodrigues Gomes e Coligação "Água Branca Paz e Progresso".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

No mérito, afirmaram que a substituição do candidato poderá ocorrer, entre outras hipóteses, em face de renúncia do concorrente originariamente escolhido, e que o pedido de substituição deverá ser formulado em até dez dias do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição.

Ressaltaram que, embora a legislação estabeleça um prazo máximo para a substituição de candidato a cargo majoritário (dez dias), não fixou prazo mínimo antes das eleições para tal, fato que somente pode levar a conclusão de que a substituição poderá se dar a qualquer tempo antes do pleito, inclusive na véspera da eleição.

Afirmaram que houve o cumprimento fiel da legislação vigente, com observância de todas as formalidades, prazos e, especialmente, publicidade. Destacaram que o processo de substituição foi amplamente divulgado, tanto pela Justiça Eleitoral, quanto pelos adversários, e, em especial, pela grande mídia, na medida em que diversas matérias jornalísticas foram publicadas noticiando o fato.

Saiantaram que a Justiça Eleitoral emitiu nota oficial em relação ao ocorrido, que a nota foi obrigatoriamente veiculada em todos os carros de som da coligação impugnada, os próprios impugnantes foram autorizados a divulgar a substituição e que o aviso foi veiculado na rádio local, a cada 30 minutos de sua programação normal durante todo o dia que antecedeu o pleito.

Relataram que a divulgação extrapolou os limites territoriais do Município de Água Branca, tendo sido noticiada por diversos órgãos de imprensa escrita, como matéria de interesse jornalístico geral, já no mesmo dia 05 de outubro de 2012 e nos dias seguintes.

Sustentaram que a alegação de que os eleitores votaram sem saber da substituição não deve prosperar, considerando-se as dimensões territoriais e populacionais de Água Branca, bem como a polarização e acirramento típico em qualquer eleição municipal, onde praticamente todos os munícipes, de forma direta ou indireta, envolvem-se com o processo eleitoral.

Alegaram, portanto, que não há que se falar em fraude à lei ou a violação dos princípios da publicidade e do voto livre; e que não se pode impor ao candidato um prazo que a lei não fixou, nem o TSE, por regulamentação, disso cuidou. Afirmaram que *"pensar diferente seria aceitar a insegurança jurídica, o casuísmo e a mudança de regras no desenrolar do 'jogo'."* (fls. 44)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

Frisaram, por fim, que o substituído José Rodrigues Gomes nunca esteve sob qualquer ameaça, pois seu registro de candidato foi deferido pela Justiça Eleitoral, com regular trânsito em julgado, e que ainda que um ou outro eleitor não tivesse tido o pleno conhecimento da substituição, mesmo assim “não estaria evidenciada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, tendo em vista as providências adotadas para comunicar a população acerca da substituição ocorrida e, principalmente, em face do expressivo resultado das urnas, tendo os impugnados (...) conseguido uma diferença de mais de 1450 (hum mil, quatrocentos e cinquenta) votos para o segundo colocado, num universo de pouco mais de 10300 (dez mil e trezentos) votantes”. (fls. 45)

Requereram, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inadequação da via processual escolhida; acaso superada essa preliminar, a exclusão dos impugnados José Rodrigues Gomes e da Coligação “Água Branca Paz e Progresso”, ante a ilegitimidade passiva, e a improcedência da ação proposta, por não haver irregularidade ou fraude na substituição da candidatura majoritária.

Juntou os documentos de fls. 51 a 60.

Em decisão de fls. 73/77, o douto magistrado rejeitou a preliminar de impropriedade da via eleita, mas acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinta, sem resolução de mérito, a ação ajuizada em relação aos demandados José Rodrigues Gomes e Coligação “Água Branca Paz e Progresso”.

Após a devida instrução do feito, o Ministério Público de primeiro grau opinou pela improcedência do pedido. Por sua vez, o ilustre Juiz Eleitoral da 39ª Zona proferiu sentença em que julgou procedente, em parte, o pedido, para cassar os mandatos eletivos das candidatas impugnadas, ante a comprovação da prática de fraude que comprometeu a legitimidade do pleito; e para decretar a nulidade dos votos a elas atribuídos, convocando nova eleição, a teor do art. 224 do Código Eleitoral, uma vez que as demandadas obtiveram mais de 50% dos votos válidos.

Inconformadas, as impugnadas interpuseram recurso onde reiteram a preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, assentam a inexistência de fraude eleitoral, uma vez que a renúncia ao cargo de Prefeito por José Rodrigues, a renúncia à candidatura ao citado cargo por ele, e a substituição de candidaturas ocorreram dentro das balizas legais, conforme reconhecido pela própria sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

Destacam que o legislador fixou, com clareza, as hipóteses, formalidades e prazos para que a substituição ocorra validamente, e que, em relação aos cargos majoritários, a legislação não estabelece prazo mínimo antes das eleições para a substituição.

Reiteram, assim, os argumentos aduzidos na contestação, reafirmando que as formalidades da lei foram devidamente cumpridas, uma vez que a substituição se deu dois dias antes do pleito, e que não houve qualquer sigilo ou camuflagem na mudança de candidato, pois houve ampla publicidade do fato ocorrido.

Salientam que para se *"atribuir à conduta das impugnadas a eiva de nulidade por fraude, dever-se-á restar comprovado de forma cabal dito ardil"* (fls. 161), o que não ficou, segundo alegam, demonstrado nos autos.

Finalmente, alegam que, como não foi decretada a inelegibilidade das recorrentes, não há óbice a que concorram na eleição suplementar, como ficou disposto na parte final da decisão.

Dessa forma, pedem o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, para que o feito seja extinto sem julgamento de mérito; acaso superada, requerem o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. Na hipótese de esta Corte entender pela manutenção da cassação dos mandatos, requerem o afastamento da proibição imposta na decisão, de que as recorrentes não poderão concorrer no pleito suplementar, visto que não foi decretada a inelegibilidade.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo afastamento da preliminar, uma vez que a fraude atinente à AIME não é apenas aquela que *"se dá precisamente no dia do sufrágio propriamente dito; mas, também, qualquer espécie dela, que venha comprometer a legitimidade da vontade de sufrágio e/ou o resultado do prélio eleitoral, o que pode ocorrer, não só na ocasião exata da votação, mas, também, nos momentos decisivos que lhe precedem, bastando, tão somente, a potencialidade lesiva da fraude ao resultado do pleito."* (fls. 183)

No mérito, repetem os argumentos lançados na inicial, ressaltando que o art. 14, § 10, da CF/88, não se restringe à fraude a lei, mas também a simulação de atos jurídicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

Sustentam que restou demonstrada a ocorrência de fraude à lei, na medida em que o candidato substituído impulsionou campanha em seu nome, sem que houvesse qualquer ostentação de que intencionava desistir, mas que diante de possível inelegibilidade, colocou em seu lugar pessoa de sua família, que era elegível, às vésperas do processo de votação.

Por fim, registram que as impugnadas não devem participar do pleito suplementar por terem dado causa à anulação da eleição ordinária, segundo posicionamento consagrado no TSE.

Requerem, assim, o desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso, uma vez que a substituição se deu dentro do balizamento legal (fls. 205/208).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por partes legítimas e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Preliminar de Inadequação da Via Eleita.

Sustentam as recorrentes que o presente processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, uma vez que a via processual escolhida seria inadequada para a impugnação de seus mandatos.

Afirmam que a jurisprudência do TSE *"é pacífica no sentido de que a fraude a ser investigada na ação de impugnação de mandato refere-se àquela verificada – apenas e tão somente – no processo de votação, não abarcando as situações atinentes aos registros, que devem ser guerreadas através de AIRC ou, excepcionalmente, por meio de RCED."*

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 10, prevê a possibilidade de impugnação do mandato eletivo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da diplomação dos candidatos eleitos, e estabelece que a ação deve ser instruída com prova de abuso do poder econômico, corrupção eleitoral ou fraude.

Isso significa dizer que o campo de atuação desta ação constitucional restringe-se a três esferas de apuração: (a) o abuso de poder econômico; (b) a corrupção eleitoral, ou melhor, a captação ilícita de votos disciplinada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que é a faceta cível-eleitoral do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral; e, por fim, a fraude.

Ocorre, contudo, que a Carta Política de 1988, nem a legislação infraconstitucional, regulam o que vem a ser a fraude para efeito do direito eleitoral. Como se vê do citado § 10 do art. 14 da Constituição, e também do art. 222 do Código Eleitoral, há apenas menção a fraude como causa motivadora para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

A jurisprudência do colendo TSE é que, nesses anos, procurou delimitar o alcance da fraude como fundamento para o ajuizamento, no particular, da AIME. Diz a Corte Superior que a fraude a ser objeto desta ação *"diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé pelo candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição."* (Respe nº 36.643/PI, Acórdão de 12/05/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28/06/2011)

No caso específico dos autos, os impugnantes, ora recorridos, alegam que as candidatas impugnadas teriam se utilizado de uma manobra a fim de ludibriar o eleitorado do Município de Água Branca/AL, que consistiria na renúncia do então Prefeito José Rodrigues Gomes, no prazo legal, para viabilizar a candidatura de sua esposa, e depois no lançamento da candidatura do ex-gestor municipal à reeleição para o mesmo cargo, embora sendo ele inelegível, segundo afirmam. Portanto, teria sido utilizada a imagem e nome do candidato substituído, político conhecido na região, para captanear a eleição das recorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Água Branca, substituindo-o momento próximo ao pleito, uma vez que ele sofreria os efeitos da LC nº 135/2010.

Como se sabe, a legislação eleitoral autoriza a substituição de candidatos, tanto no que se refere aos cargos proporcionais, quanto aos majoritários, cada qual com suas particularidades. Acontece, todavia, que, na hipótese em exame, o argumento utilizado para fundar a propositura desta ação foi a de que a substituição, embora amparada em lei, teria sido usada de forma ardilosa, com o fito de enganar o eleitorado e, com isso, eleger as impugnadas.

Para mim a alegação suscitada na exordial é motivo bastante para autorizar o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo, pois a fraude a que alude a Constituição é o ato praticado próximo às eleições, ou antes do processo de votação, com o objetivo de enganar, ludibriar o eleitor, maculando, assim, a legitimidade da eleição. Não se está aqui a afirmar que houve ou não fraude por trás do processo de substituição do candidato José Rodrigues Gomes, mas apenas de que há elementos razoáveis a justificar o ajuizamento da AIME.

Já para a configuração da fraude é indispensável a análise dos argumentos aduzidos pelas partes e das provas produzidas nos autos, que se dará ao se examinar o mérito da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

Para demonstrar que a alegação aventada nesta ação autoriza a propositura da AIME e do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), sob o fundamento de fraude, destaco precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FRAUDE. ART. 262, IV, C.C O ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTIFÍCIOS EMPREGADOS NA CAMPANHA PARA LUDIBRIAR O ELEITORADO. CANDIDATO SUBSTITUTO QUE SE UTILIZA DA IMAGEM, NOME E NÚMERO DE CANDIDATO SUBSTITUÍDO, POLÍTICO CONHECIDO NA REGIÃO. POTENCIALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu a Corte de origem pela configuração de fraude à votação, nos termos do art. 262, IV, c.c o art. 222, do Código Eleitoral, consubstanciada na prática de manobra intencional por parte do recorrente para que os eleitores acreditassem que o candidato ao cargo de vereador era o seu pai, político mais experiente e conhecido da população.

2. Tal conduta, segundo consignado no acórdão objurgado, maculou a legitimidade do pleito, uma vez demonstrada a sua provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, conforme corroboram os depoimentos testemunhais colhidos nos autos, além das demais provas carreadas, como santinhos e vídeos contendo imagens da propaganda eleitoral do recorrente na televisão.

3. Delineado esse quadro - de que os artifícios empregados na campanha foram aptos a ludibriar o eleitorado - não há como se modificar o entendimento adotado sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, devendo-se ter como soberana a apreciação realizada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Respe nº 3994083-97/AM, Acórdão de 07/02/2012, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 14/03/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos com nitido propósito infringente contra decisão monocrática (ED-AI nº 9.924/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

2. O art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008 permite que o candidato com registro indeferido concorra por sua conta e risco, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

ostentar a condição de candidato originário ou substituto (AgR-AgR-REspe nº 35.748/PA, Rel. Min. Felix Fisher, DJe de 12.8.2010).

3. Na espécie, tendo em vista que o último ato de propaganda eleitoral realizado pelo candidato substituído ocorreu antes do pedido de substituição de candidatura, não ficou configurada a alegada fraude eleitoral.

4. Agravo regimental não provido.

(ED no AI nº 2653-20/RJ, Acórdão de 31/03/2011, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 26/04/2011)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder e fraude. Potencialidade. Ausência.

1. **A Corte de origem, embora reconhecendo que foi divulgada propaganda eleitoral, na véspera da eleição, em nome do candidato substituído e não do substituto, assentou que a população foi devidamente informada da substituição, tendo sido tomadas diversas providências para comunicar o eleitorado sobre a substituição, razão pela qual não reconheceu a potencialidade do fato e manteve a decisão de primeiro grau quanto à improcedência da AIME.**

2. **Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à improcedência da demanda e examinar a alegação da coligação agravante de que um abaixo-assinado acostado aos autos comprovaria que uma quantidade expressiva de eleitores teriam sido ludibriados naquela localidade, evidenciando a potencialidade do fato, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no AI nº 67.083/BA, Acórdão de 20/05/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24/06/2010)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. PROCESSO DE VOTAÇÃO. CABIMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. OFENSA À SOBERANIA POPULAR. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser considerada instrumento processual adequado para suscitar fraude à lei, desde que esta possua potencial para macular o processo de votação.

2. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura. (Precedente TSE: RESPE – 35384/RJ, Relator: Felix Fischer, DJE, Data 10/6/2009, p. 14)

3. Apenas a substituição de candidato, dentro dos moldes previstos na legislação eleitoral, não é suficiente para caracterizar fraude à lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

4. Não é possível reconhecer a prática de fraude à lei, através da substituição de candidatura, quando ausente prova cabal da utilização de artil capaz de influenciar na vontade do eleitor.
5. Recurso a que se nega provimento.
(RE nº 868, Acórdão nº 6.120, de 29/07/2009, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Junior, DJ de 03/08/2009) (destaquei)

Portanto, este é o instrumento – e momento – adequado para aferir a existência de eventual fraude na substituição de candidato, que na aparência pode atender aos comandos da lei, mas nas entrelinhas pode conter a prática de atos que viciem o resultado do pleito. Vale ressaltar que o processo de registro de candidatura não é a via nem o momento oportuno para ocorrer tal análise, já que tem o objetivo apenas de aferir o preenchimento das condições de elegibilidade e a inexistência de inelegibilidades. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES - CANDIDATURA - RENÚNCIA - SUBSTITUIÇÃO - PRAZO.
Nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame.

PROCESSO DE REGISTRO - BALIZAS - SUBSTITUIÇÃO - FRAUDE.
Descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume.
(Respe nº 54.440/SP, Acórdão de 23/05/2013, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 27/06/2013) (destaquei)

Isso posto, voto pela rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.
É como voto.

Mérito.

Em relação ao mérito, cabe registrar, de início, o que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.504/97, que disciplina a substituição de candidatos, em sua redação original, *in verbis*:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

No entanto, a partir da minirreforma eleitoral, introduzida pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, o mencionado § 3º passou a ter a seguinte redação:

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Como se percebe, nas eleições de 2012, a norma previa tão somente dois prazos, primeiro o que determina que a substituição deverá ser efetiva no prazo de até 10 (dez) dias a contar do *"fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição"*, e o segundo que diz respeito ao prazo para substituição na disputa proporcional, que é de até sessenta dias antes das eleições. Não havia, como se vê, prazo máximo, antes do pleito, para a substituição dos candidatos majoritários, isto é, a legislação, à época, não fixava até quando podia ocorrer a substituição de um candidato a prefeito ou governador, por exemplo, em relação ao pleito, como o fez expressamente para as eleições proporcionais.

Portanto, para a eleição majoritária, havia apenas a exigência legal de que a substituição ocorresse nos dez dias seguintes ao fato que lhe viabilizou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

Em razão da falta de previsão legal, a jurisprudência eleitoral, em especial a da instância superior, admitia, naquele momento, a substituição de candidatos aos cargos majoritários até a véspera do pleito. Vejamos:

ELEIÇÕES - CANDIDATURA - RENÚNCIA - SUBSTITUIÇÃO - PRAZO. Nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame.

PROCESSO DE REGISTRO - BALIZAS - SUBSTITUIÇÃO - FRAUDE. Descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume.
(Respe nº 54.440/SP, Acórdão de 23/05/2013, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 27/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO NAS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA OBJETIVA. ARTS. 13, CAPUT E § 1º, DA LEI 9.504/97 E 67, §§ 1º e 2º, DA RES.-TSE 23.373/2011. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Conforme decidido no julgamento do REspe 544-40/SP e o disposto nos arts. 13, caput e § 1º, da Lei 9.504/97 e 67, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.373/2011 (aplicável às Eleições 2012), a substituição de candidatos nas eleições majoritárias poderá ser requerida a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que lhe deu origem.

2. No caso dos autos, o pedido de substituição do agravado foi formalizado antes da realização do pleito e dentro do prazo de dez dias contados do fato que lhe deu ensejo.

3. A faculdade conferida pela legislação de regência aos candidatos ao pleito majoritário possui natureza objetiva, de forma que, exercido o direito de substituição no prazo legal e atendidos os demais requisitos previstos em lei, inexistente óbice ao deferimento do registro de candidatura do agravado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no REspe nº 424-97/PB, Acórdão de 06/06/2013, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 09/08/2013)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE ELEITORAL. RENÚNCIA. CANDIDATURA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DO PODER. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

1. O fato de o Presidente do Tribunal a quo, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência.

2. **Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito.** Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para o deferimento da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes da realização do pleito, não havendo falar, por isso, em fraude eleitoral.

3. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, no que concerne a não ocorrência de fraude na substituição de candidatura, bem como ao considerar insuficientes os elementos de prova para reconhecer a prática abusiva, consubstanciada em doação de combustível para participação de possíveis eleitores em carreatas, exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

4. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se busca debater o mesmo ponto das razões recursais considerado incognoscível por depender de reexame da matéria fático-probatória. Precedentes do STJ.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR no AI nº 2069-50/CE, Acórdão de 14/02/2012, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 05/03/2012)

Entretanto, alega-se nos autos que a substituição, embora permitida em lei, foi utilizada com o fim de ludibriar o eleitorado, ou seja, lançou-se o candidato José Rodrigues Gomes, político conhecido na região, que, segundo afirmam os autores, seria inelegível, com o objetivo de eleger as impugnadas, enganando, assim, o eleitorado e viciando a legitimidade do pleito.

Como prova, os impugnantes juntam a inicial um relatório de consulta de processos da Justiça do Estado de Alagoas (fls. 16 a 23), onde se verifica que o referido candidato é réu em algumas ações. O destaque recai sobre o processo nº 0500030-79.2007.8.02.0202 (020.09.004176-6), de natureza penal, em que o Sr. José Rodrigues Gomes foi condenado pelo crime de furto, na forma do art. 155, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em razão da ligação clandestina de água na propriedade do acusado, água esta proveniente da adutora do sertão, que é fornecida pela CASAL mediante pagamento de tarifa.

A sentença do Juízo de Direito da Vara Única de Água Branca foi prolatada em 1º de dezembro de 2008; houve apelação ao egrégio Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

deste Estado, e este, através da Câmara Criminal, em julgamento realizado em 19 de novembro de 2012, manteve, por maioria, a decisão de primeiro grau, ao negar provimento ao recurso interposto por José Rodrigues Gomes.

Nota-se, portanto, que o candidato substituído foi condenado por crime contra o patrimônio, cuja decisão foi ratificada por órgão judicial colegiado, o que, em tese, leva a incidir a Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, notadamente o art. 1º, alínea "e", seja o item 1, se se considerar que seja patrimônio público, ou 2, se for tido como patrimônio privado.

Ocorre, todavia, que a decisão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça somente adveio na data de 19/11/2012, ou seja, aproximadamente cinquenta dias após a eleição. Assim, no momento da substituição, ou mesmo na data do pleito, não havia que se falar em inelegibilidade, pois não existia decisão judicial condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Impossível antever, à época, o resultado do julgamento da apelação pela Corte Estadual de Justiça. Desse modo, nesse aspecto, não há como caracterizar a existência de burla à legislação, nem demonstrar a intenção do agente, ou melhor, dos candidatos envolvidos, em lesar ou ludibriar os eleitores.

Argumentou-se também que a renúncia do Sr. José Rodrigues Gomes do cargo de Prefeito do Município de Água Branca/AL, no dia 03 de abril de 2012, conforme faz prova os documentos de fls. 91 a 93, teve o propósito de viabilizar a candidatura de sua esposa, evitando a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que prescreve ser inelegível, no território da jurisdição do titular, o cônjuge do prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Nesse ponto, analisando os autos, não vislumbro qualquer elemento de prova que aponte a existência de conluio por parte das recorrentes. A alegação de que houve uma trama arquitetada pelas impugnadas, em conjunto com o Sr. José Rodrigues, para enganar a vontade do eleitor no momento da votação, não encontra guarida no acervo probatório dos autos.

A fraude eleitoral requer um juízo baseado em provas concretas e consistentes que se entrelacem, e não na aparência que as circunstâncias apresentam. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

fraude não se presume, prova-se, ainda mais em se tratando de mandato eletivo, conferido através do voto popular.

Na mesma trilha, recordo o já mencionado precedente desta egrégia Corte Regional de Justiça, da relatoria do eminente Juiz Raimundo Alves de Campos Junior:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. PROCESSO DE VOTAÇÃO. CABIMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. OFENSA À SOBERANIA POPULAR. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser considerada instrumento processual adequado para suscitar fraude à lei, desde que esta possua potencial para macular o processo de votação.

2. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura. (Precedente TSE: RESPE – 35384/RJ, Relator: Felix Fischer, DJE, Data 10/6/2009, p. 14)

3. Apenas a substituição de candidato, dentro dos moldes previstos na legislação eleitoral, não é suficiente para caracterizar fraude à lei.

4. **Não é possível reconhecer a prática de fraude à lei, através da substituição de candidatura, quando ausente prova cabal da utilização de artilagem capaz de influenciar na vontade do eleitor.**

5. Recurso a que se nega provimento.

(RE nº 868, Acórdão nº 6.120, de 29.07.2009, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Junior, DJ de 03.08.2009) (destaquei)

Portanto, a renúncia do então prefeito seis meses antes da eleição, somada a sua candidatura à reeleição, com a realização dos atos próprios de campanha, e a desistência 48 horas antes do pleito, com a substituição por sua esposa, originariamente candidata a vice-prefeita, não levam, por si só, a conclusão de que houve, nessa sequência de fatos, fraude. Para tanto, é indispensável que haja provas, sejam documentais ou testemunhais, que demonstrem ter havido o emprego de artifícios com a finalidade de ludibriar o eleitor no momento do voto, situação que, com o devido respeito, não verifico neste processo.

Além disso, ressalto que a Sra. Albani Sandes Gomes, esposa do Sr. José Rodrigues Gomes, foi candidata a vice-prefeita na chapa, sendo posteriormente lançada ao cargo de prefeito com a renúncia de seu marido. Isso comprova que a impugnada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

participou da campanha eleitoral de 2012, sendo de conhecimento do eleitorado que ela integrava uma das chapas que disputavam a Chefia do Executivo de Água Branca/AL.

Registre-se também que não há qualquer prova de que na véspera do pleito, ou seja, no sábado (06/10/2012), tenha sido veiculada propaganda eleitoral do candidato substituído, o que poderia demonstrar o propósito de confundir o eleitorado, a ponto de viciar sua vontade ao votar. Aliás, quanto à substituição, observa-se da sentença que homologou a renúncia (fls. 51 a 54), que foi determinada a divulgação de nota oficial a fim de dar ciência aos eleitores acerca dos pedidos de renúncia e de substituição.

Na decisão, o juízo determinou que a Coligação "Água Branca Paz e Progresso", coligação das impugnadas, promovesse a divulgação do aviso em todos os seus veículos, com exclusividade, bem como a Coligação dos impugnantes, "Água Branca Feliz", colocasse à disposição da Justiça Eleitoral dois veículos para divulgar, também de modo exclusivo, a nota oficial.

Nota-se, ainda, que a decisão determinou que a rádio local veiculasse em sua programação, a cada 30 (trinta) minutos, o comunicado tratando da renúncia e da substituição dos candidatos da Coligação "Água Branca Paz e Progresso".

Em que pese o pouco tempo para a divulgação da substituição do candidato a prefeito da referida Coligação, vê-se que foi empreendido os esforços necessários para dar ciência ao eleitorado, que em Água Branca representa aproximadamente 12.915 eleitores, segundo se constata do sítio eletrônico do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>).

Cabe frizar, inclusive, que as medidas foram, de fato, levadas a efeito, conforme registra o ilustre magistrado de primeiro grau em sua sentença, embora reconheça ele que elas não foram suficientes para alcançar toda a população de Água Branca. De qualquer sorte, verifica-se que as ações para divulgar a substituição foram empreendidas pelo juízo de primeiro grau.

Relembro ainda que a alegada inelegibilidade em razão da condenação pela prática do crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, somente pode ser considerada a partir do julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que ocorreu tão só em 19 de novembro de 2012, isto é, após a eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039, CLASSE 30

Já quanto à substituição ter sido realizada próximo ao pleito, mais precisamente no dia 05/10/2012, sexta-feira, a menos de 48 (quarenta e oito) horas da eleição, não há qualquer irregularidade, pois, como visto anteriormente, a legislação eleitoral não estabelecia prazo máximo de substituição antes da eleição para os cargos majoritários.

O silêncio da norma foi interpretado pela pacífica jurisprudência do TSE como sendo possível a substituição a qualquer tempo, isto é, até a véspera do pleito, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou decisão judicial que deu origem a substituição.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de impugnação de mandato eletivo.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039

RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039

RECORRENTES: ALBANI SANDES GOMES e TATIANA SANDES GOMES.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins, João Luís Lôbo Silva e outros.

RECORRIDOS: ROBERTO VILLAR TORRES, JOSÉ PAULO SANTOS e COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA FELIZ III".

ADVOGADOS: Normando Torres de Albuquerque, Renato David Torres de Oliveira e Sérgio David Torres de Oliveira.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

REVISOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

VOTO – DIVERGENTE

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS: Trata-se de recurso interposto por ALBANI SANDES GOMES e TATIANA SANDES GOMES, eleitas, respectivamente, prefeita e vice-prefeita do município de ÁGUA BRANCA/AL.

Na origem, o juízo da 39ª Zona Eleitoral julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ora ajuizada por ROBERTO VILLAR TORRES, JOSÉ PAULO SANTOS e COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA FELIZ III", tendo em vista suposta fraude ocorrida no pleito municipal de 2012.

Fulcra-se a demanda no fato de o Sr. JOSÉ RODRIGUES GOMES, então candidato a prefeito da chapa majoritária vitoriosa, haver renunciado à candidatura por alegados problemas com a própria saúde.

O referido candidato acabou sendo substituído por sua esposa, ALBANI SANDES GOMES, que era a sua candidata a vice-prefeito. A filha do casal, TATIANA SANDES GOMES, foi escolhida para figurar como candidata a vice-prefeita, substituindo a sua própria genitora.

Tudo isso teria ocorrido no dia 5/10/2012, antevéspera das eleições municipais.

Os recorridos sustentam que esse ato consistiu em uma manobra, eis que o Sr. JOSÉ RODRIGUES GOMES, acaso eleito, não poderia vir a assumir o cargo de chefe do Poder Executivo da aludida localidade, por conta da denominada "Lei da Ficha Limpa".

Assim, ele figurou na urna eletrônica, usando o seu prestígio político para, na undécima hora, promover essa fraude perante o eleitorado, mormente porque a divulgação dessas substituições de candidatura não fora realizada a contento. Além disso, a sua saúde não o impediria de manter-se candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039

As recorrentes suscitam, inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita, aduzindo que a AIME não se prestaria para apuração da conduta glosada, uma vez que o ato não teve qualquer nexos com o processo de votação, mas sim com temas ligados ao registro de candidatura.

No mérito, articulam que os atos de substituição de candidatura se deram dentro dos prazos legais e que foram amplamente divulgados aos votantes.

Oficiando nos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se no sentido de se rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, sugeriu o provimento do recurso, já que a substituição de candidaturas teria obedecido ao figurino legal de regência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo e as partes estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos. Há indubitoso interesse processual, seja na manutenção ou, conforme o caso, na reforma do julgado.

Dito isso, acompanho o eminente Relator quanto ao afastamento da preliminar de inadequação da via eleita, pois entendo que a AIME se presta para apurar suposta fraude na substituição de candidatos, notadamente em casos desse jaez, em que o ato sob ataque recursal se dera muito próximo à data do pleito eleitoral.

Nunca é demais salientar que essa ação tem foro constitucional e pode ser ofertada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da diplomação dos eleitos.

Aliás, o constituinte não fez qualquer restrição quanto ao tipo de fraude a ser apurada por meio da AIME. No caso em tela, ademais, a prefeita eleita, além de ser esposa do candidato substituído, usou o seu nome e fotografia constantes da urna eletrônica.

Esse fato, em tese, configura ardil ou manobra implementada pelos recorridos para que o grupo familiar lograsse êxito naquele pleito eleitoral.

Assim, os eleitores de Água Branca, ao votarem na urna eletrônica no candidato a prefeito JOSÉ RODRIGUES, em verdade estavam sufragando em prol de sua esposa. Essa situação, hipoteticamente, influencia no processo de votação, já que a substituição das candidaturas, por ter ocorrido muito próxima do pleito, impossibilitou a Justiça Eleitoral de alterar os dados na urna eletrônica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039

Em vista disso, supero a preliminar, pois considero lícito ajuizar AIME para se questionar atos dessa natureza.

No que se refere ao *meritum causae*, com a devida vênia do deuto Relator, ousou divergir de Sua Excelência para assentar que houve invidiosa fraude à lei naquela eleição.

Entendo que o art. 13 da Lei Eleitoral¹ realmente permite a substituição de candidaturas, inclusive não prevendo prazo específico quando se trata da eleição majoritária, vindo a jurisprudência tolerar essas alterações em data muito próxima ao pleito.

Todavia, a nens daquele dispositivo legal não pode servir de proteção a artifícios que visem a ludibriar o eleitorado, a afastar o candidato substituto do desgaste da campanha eleitoral e a manter-se uma "casta", no caso, um mesmo grupo familiar no Poder.

Esse dispositivo comporta, na realidade, uma exceção à regra e, como tal, deve ser interpretado restritivamente. Vale dizer, pois, que a regra é o candidato realmente tenha condições de participar e, de fato, participe da campanha, ou seja, que, de antemão, saiba que é elegível ao cargo em disputa.

A exceção fora editada para possibilitar as substituições de candidatura por fato novo, recente, sem previsibilidade (morte, candidato considerado inelegível e renúncia por justa causa). Nada disso ocorrera, porque a renúncia, àquela altura do processo eleitoral, se dera sem justa causa, ou melhor, para o candidato transferir o seu patrimônio político e prestígio eleitoral a sua esposa.

Tenho sérias dificuldades de compreender e de alcançar o sentido daquele preceito que permita, sem qualquer plausibilidade jurídica, o uso de manobras que atentem contra a democracia e a rês pública.

Um grupo familiar não pode apropriar-se do poder político dessa forma, quando alguém renuncia a um cargo eletivo por motivo de supostos problemas de saúde e, logo em seguida, apresenta-se candidato ao mesmo cargo e realiza toda uma campanha eleitoral, mas, 2º (dois) dias antes do pleito, desiste da candidatura, sendo substituído por sua esposa, por estar ele próximo de ficar inelegível. O absurdo é que ele sabia desse último fato desde o início da campanha eleitoral.

Por conta disso, não posso interpretar a norma de exceção como se fosse um "cheque em branco" para a prática de toda a sorte de arbitriedades,

1 Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSD ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039

notadamente quando em jogo preceitos de ordem pública tão sensíveis à coletividade afetada.

Na espécie, o Sr. JOSÉ RODRIGUES era absolutamente inelegível, isto é, não poderia lançar-se candidato naquele pleito, uma vez que existia contra ele um título judicial, ainda que sujeito a recurso.

Reporto-me, especificamente, ao Processo nº 0500030-79.2007.8.02.0202 (020.09.004176-6), em que o Sr. José Rodrigues Gomes foi condenado pelo crime de furto na Comarca de Água Branca, cuja sentença fora mantida pela Câmara criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em julgamento ocorrido em 19/12/2012.

Essa decisão judicial, de natureza penal condenatória, por crime contra o patrimônio, conforme se vê, provém de órgão judicial colegiado, o que acarreta a inelegibilidade daquele cidadão.

É certo que a decisão do TJ/AL somente fora proferida após o pleito eleitoral, mas isso não retira o vício da fraude que maculou aquela eleição. É que o Sr. JOSÉ RODRIGUES temia, a qualquer tempo, vir a ter sua condenação penal confirmada por órgão colegiado da Justiça, mas, ainda assim, lançou-se candidato, participou ativamente de toda a campanha eleitoral para, na undécima hora, após blindar a sua esposa e filha, renunciar ele à aludida candidatura.

Nesse diapasão, vale assentar que isso se tratou de verdadeira burla à legislação eleitoral, perpetrada com o escopo, como dito, de manter um grupo familiar à frente do Poder Executivo.

Aqui, não é o caso de se falar que a fraude não pode ser presumida, pois ela ficou sobejamente provada, em vista dos seguintes pontos:

- a) o Sr. JOSÉ RODRIGUES lançou-se candidato, de antemão sabendo que, a qualquer tempo, o TJ/AL poderia confirmar a sua condenação penal, que o tornaria inelegível;
- b) realizou toda a campanha eleitoral na condição de candidato a prefeito;
- c) desistiu daquela candidatura na undécima hora, após participar de toda a campanha eleitoral; e
- d) blindou a esposa e a filha, eleitas prefeita e vice-prefeita, daquela campanha eleitoral;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039

Com efeito, os eleitores foram enganados, ludibriados, sendo evidente o prejuízo que o debate político sofrera, já que a esposa dele não subiu aos palanques na condição de candidata a prefeito.

Um outro elemento demonstra e reforça a multicitada fraude eleitoral: o Sr. JOSÉ RODRIGUES, seis meses antes do pleito, renuncia ao cargo de prefeito ante a suposta alegação de problemas com a própria saúde. Porém, logo em seguida, oferta o seu nome e prestígio político para participar de outro certame eleitoral com o fim de eleger-se, caso o TJ/AL o julgasse inocente; ou, participar da campanha eleitoral e presentear a própria esposa com o cargo de prefeito, já que ele temia ser mantida a sua condenação penal.

Enfatize-se, assim, que JOSÉ RODRIGUES usou a estratégia de esperar até o último instante possível, após fazer toda a campanha eleitoral, reforçando seus laços políticos e, somente após verificar que o TJ/AL ainda poderia manter a sua condenação penal, transfere o seu prestígio (patrimônio eleitoral), dia a dia de campanha, para esposa e filha sagrarem-se vitoriosas.

Nesse contexto, penso ser irrelevante o fato de a esposa dele ter sido lançada inicialmente como candidata a vice-prefeita para afastar a tese da fraude, já que esse manobra fora previamente arquitetada como parte do plano de manutenção do grupo familiar no poder político. Assim, a campanha dela como candidata a vice é bem diferente do desgaste inerente da campanha ao cargo de prefeito.

Essa situação, em verdade, até contribui para que o candidato, temendo, a qualquer momento, tornar-se inelegível, repassar a sua candidatura a sua esposa, então postulante ao cargo de vice-prefeita.

Afora isso, a população local entendia que a renúncia à candidatura se dera por motivo de saúde. No entanto, isso não foi verdade, conforme demonstram os autos.

Nessa toada, lembro que a decisão recorrida, apesar de reconhecer ter havido divulgação da malsinada substituição de candidaturas, entendeu que isso não foi suficiente para esclarecer esses fatos ao corpo de votantes.

Ainda que todo o eleitorado ficasse ciente desses fatos, o prejuízo irreparável à higidez do certame já fora consumado, porquanto o prestígio eleitoral fora, de fato, transferido às recorrentes.

Ora, a campanha como candidato a vice-prefeito não é a mesma coisa da que realizada na condição de candidato a prefeito, posto que esta causa enorme desgaste, impõe sérios embates e a população vota, via de regra, somente levando-se em conta o candidato a prefeito. É diferente concorrer durante toda a campanha como vice e, num dado momento, na antevéspera do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-48.2013.6.02.0039

pleito, ser alçado à condição de candidato principal, ou seja, acaba por ser apresentado com o prestígio político-eleitoral de outrem.

Pouco importa que a fraude não tenha sido planejada desde o início da campanha, já que ela (a fraude) independe da licitude dos atos perpetrados inicialmente no lançamento daquela campanha eleitoral, desde que se verifique que a obtenção da vantagem indevida seja concretizada.

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente

(STF – RE nº 40518/BA – relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] – julgado em 19/5/1959 – 2ª Turma – DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

“A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria ilícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar; cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria ilícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu”.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

O caso dos presentes autos assemelha-se bastante com o conceito do "prefeito itinerante", no qual o TRE/AL, o TSE e o STF deixaram de permitir que um cidadão possa profissionalizar-se no cargo eletivo de chefe do Poder Executivo municipal, em prejuízo às regras republicanas de alternância do poder político.

Assim, a resposta da justiça ao caso em tela deve ser a mesma da que fora prolatada no julgamento dos "prefeitos profissionais": vedar que o grupo político alcance o fim não permitido pelo espírito da lei.

Em vista do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e nego provimento ao apelo, mantendo a decisão de primeiro grau que cassou os mandatos eletivos das recorrentes.

É o meu voto.


FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral do TRE/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-48.2013.6.02.0039

Prot. 1.389/2013

ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL

JULGADO EM: 08/01/2014 (SESSÃO Nº 1/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: ALBANI SANDES GOMES
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADA	: KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO	: KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS
ADVOGADO	: LEILIANE MARINHO SILVA
ADVOGADO	: RICARDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: TATIANA SANDES GOMES
ADVOGADO	: RICARDO DE LIMA
ADVOGADO	: LEILIANE MARINHO SILVA
ADVOGADO	: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS
ADVOGADO	: KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA
ADVOGADA	: KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO VILAR TORRES
ADVOGADO	: NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: RENATO DAVID TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO DAVID TORRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO DAVID TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO DAVID TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "ÁGUA BRANCA FELIZ III"
ADVOGADO : SÉRGIO DAVID TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO DAVID TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, por igual votação, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos constantes desta ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.899, de 08.01.2014). Suspeição do Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata por motivo de foro íntimo. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Substituto Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia. A Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento proferiu voto ante a constitucionalidade da matéria.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de janeiro de 2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários